



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Procedimento Comum Cível nº 2098119-88.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é requerente: Jose Aparecido de Campos e requerido: Condomínio Ducado da Toscana.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e extinguiram a ação, sem julgamaneto do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Procedimento Comum Cível nº 2098119-88.2025.8.26.0000

Requerente: Jose Aparecido de Campos

Requerido: Condomínio Ducado da Toscana

Comarca: São Paulo

Assunto: Querela Nullitatis Insanablis

Voto nº 16092

QUERELA NULLITATIS INSANABLIS. Ação declaratória de nulidade. Pretensão para anular v. Acórdão desta Câmara que deu provimento ao recurso de apelação da parte contrária para reconhecer inexistência de ilegalidade no tocante a alteração de Regimento Interno de Condomínio. Ação excepcional, cujo cabimento é possível nas hipóteses de nulidade de citação ou outro vício de gravidade absoluta de natureza formal. Não ocorrência. Inexistência de qualquer vício de gravidade absoluta. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mero inconformismo do requerente. Esgotados todos os meios de defesa pelos recursos ordinários e ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. Justiça gratuita indeferida. Custas deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa. **EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, DO CPC.**

Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade” (Querela Nullitatis Insanablis), proposta por José Aparecido de Campos, contra v. Acórdão proferido por esta Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento da Apelação nº 0027296-08.2011.8.26.0003, de Relatoria do eminente Desembargador Helio Faria (cópia às págs 58/67), que deu provimento ao recurso do Condomínio Ducato da Toscana, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito do autor, ora reclamante, ao entender pela inexistência de ofensa ao direito de propriedade e aos preceitos constitucionais relativos à cidadania e a dignidade da pessoa humana as

alterações introduzidas no regulamento interno do Condomínio que impunham a suspensão de uso de área comum ao condômino que infringir as normas de uso dos salões de festas, da churrasqueira, da piscina, das saunas e da sala de ginástica.

Requer preliminarmente, a concessão das benesses da gratuidade da justiça, por não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e tratamento médico; possuir duas aposentadorias, porém uma é destinada integralmente ao pagamento de pensão alimentícia e a outra, recebida do INSS, no valor de R\$ 4.654,12, para arcar com as despesas mensais.

Aduz ter ajuizado ação declaratória de nulidade de alteração em cláusula de regimento interno de condomínio, por violação à Constituição Federal, ao Código Civil e à própria Convenção Condominial, tendo sido julgada procedente e reformada em sede de recurso de apelação.

Afirma que o v. Acórdão violou os artigos 10 e 19 da Lei 4.951/64, art. 1.288, 1.335, 1.339 e 2.035, todos do CC, de nulidade absoluta, pois contraria preceitos de ordem pública, não podendo produzir efeitos por força de imposição legal declarada no art. 2.035 do CC, tornando-se nulo, ineficaz e inexistente.

Alega que o disposto no art. 3º do Regimento Interno, impõe pena coletiva sobre inocentes, pois a suspensão de uso das áreas comuns não recai apenas no infrator, mas sobre todos os moradores da unidade condominial, de forma que as alterações não podem subsistir.

Defende que o art. 3º do Regimento Interno está eivado de vícios e não pode produzir efeitos encontrando óbice no art. 169 e no parágrafo único do art. 2.035 do CC.

Requer a tutela provisória de urgência para sobrestar o feito, no processo em que se pretende a execução de título comprovadamente eivado de vícios (Execução 2079020-21.2014.8.26.0000), até o julgamento final da presente demanda e, ao final, a procedência do pedido para ser declarada a nulidade do v. Acórdão.

É o Relatório.

Indefiro o pedido de concessão das benesses da gratuidade.

O requerente é advogado que está atuando em causa própria. Os documentos juntados às págs 21/22, demonstram que auferir renda mensal a título de aposentadoria junto ao INSS que ultrapassa o valor equivalente a três salários-mínimos, bem como, confessa que, além desses rendimentos, auferir outra aposentadoria voltada ao pagamento de pensão alimentícia, de forma que não subsiste a alegação de hipossuficiência.

Os documentos juntados com suas razões de apelação, às págs 21/33, também não afastam a presunção de capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, de forma que nego as benesses da gratuidade.

Ante os princípios da celeridade e efetividade do processo, mostra-se viável o diferimento do pagamento, devendo o apelante recolher as custas inerentes ao ajuizamento da ação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de seu nome no cadastro de Dívida Ativa do CADIN.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência ante ao julgamento do recurso.

No mais é o caso de indeferimento da inicial, explica-se.

Verificando os autos de nº 2079020-21.2014.8.26.000 que o requerente pretendeu a suspensão do andamento até o julgamento do presente, refere-se a ação rescisória que tinha por objeto rescindir o v. Acórdão proferido nos autos 0027296-08.2011.8.26.0003, de Relatoria do eminente Desembargador Helio Faria, porém, em julgamento datado de 06/03/2015, tendo como relator o eminente Desembargador Miguel Brandi, o 4º Grupo de Direito Privado, indeferiu a inicial, cuja ementa segue transcrita:

“AÇÃO RESCISÓRIA- Segunda demanda enfrentando o mesmo Acórdão da Oitava Câmara - Reutilização, nesta ação, da guia de depósito (art. 488, inciso II do CPC) utilizada na primeira rescisória - Irrelevância na circunstância do caso (primeira rescisória que teve inaugural indeferida) - Demanda que tem como

fundamento irresignação do autor quanto ao decidido pelo Acórdão rescindendo - Não caracterização de qualquer das circunstâncias do art. 485 do CPC - Inicial “novamente” indeferida, com extinção do processo, sem solução de mérito - Arts. 267, inciso VI, 295, III e 490 I, todos do CPC - Condenação do autor às custas, sucumbência e perda do depósito.”

Na oportunidade, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.500,00.

Contra a decisão foi interposto Recurso Especial que teve seu seguimento negado pelo então Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador Artur Marques da Silva Filho, por decisão de 17/11/2015.

O ora requerente interpôs Agravo em Recurso Especial nº 1.059.088-SP, julgado em 17/03/2017, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial, conforme ementa que segue:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 3. CONVENÇÃO CONDOMINIAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.”

Contra a decisão, o ora requerente interpôs o recurso de agravo interno, porém, em julgamento pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em 17/08/2017 e tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi negado provimento.

Oposto embargos de declaração pelo ora requerente, por unanimidade, foram rejeitados pela Terceira Turma, em julgamento realizado aos 09/11/2017.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo ora requerente e novamente rejeitados pela Terceira Turma, com aplicação de multa, em 27/02/2018.

Certificado o trânsito em julgado, o Condomínio Ducado da Toscana, em 09/10/2018, deu início ao cumprimento de sentença e apontou o valor devido para o mês de outubro/2018, que era o montante de R\$ 1.943,70.

Sem pagamento, o valor devido para o mês de janeiro de 2023, era o montante de R\$ 4.512,05.

Em março de 2023, o ora requerente manifestou-se nos autos requerendo o desbloqueio de valores, sob a alegação que já havia realizado o pagamento do valor requerido em 28/12/2018, por meio de depósito judicial no montante de R\$ 1.951,41, sobrevindo a seguinte decisão, em 12/04/2023:

“1. Na data de hoje, apurei que o bloqueio on line colheu os frutos esperados, conforme extrato anexo. Os valores excedentes foram desbloqueados.

2. Dou o bloqueio por convertido em penhora, independentemente da transferência para este juízo. Fica o(a) devedor(a) intimado(a) pela imprensa, na pessoa de seus advogados, acerca do prazo de 15 dias para oferecer eventual impugnação.

3. Não obstante a alegação de que pagou o valor do débito no prazo, é certo que o executado não comunicou este Juízo a que título efetuou o depósito e sequer trouxe comprovação de que o comprovante a fls. 493 corresponde à guia de depósito judicial. Desse modo, não há como acolher a pretensão do executado a fls. 491/492, sendo certo que os valores eventualmente excedentes serão devolvidos ao executado.”

O então requerente ofereceu exceção de pré-executividade em 25/04/2023, sustentando a necessária cassação dos acórdãos que lastreavam o título judicial, questionando novamente a validade das alterações inseridas no Regimento Interno do Condomínio, bem como que a penhora recaiu sobre quantia depositada em

caderneta de poupança, com pedido de suspensão da execução até o julgamento.

Por decisão de 28/07/2023, foi reconhecido que o valor bloqueado estava depositado em caderneta de poupança sendo determinado o imediato desbloqueio.

Em fevereiro de 2025, o Condomínio requereu a expedição de ofício, via Sistema Renajud, para a penhora de um veículo encontrado em nome do ora requerente, bem como o bloqueio da venda, transferência e licenciamento e apresentou a planilha de cálculo atualizado no montante de R\$ 5.474,74.

O último despacho nos autos é de 11/03/2025, informando que o mandado de levantamento em favor do ora requerente havia sido assinado e os autos deveriam retornar conclusos para a realização da pesquisa requerida.

Pois bem.

Após toda essa contextualização dos fatos, restou patente que o requerente interpôs diversos recursos na tentativa de reverter a decisão do v. Acórdão que reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão inicial do requerente em anular a alteração do Regimento Interno do Condomínio, porém seus recursos não foram admitidos/conhecidos como vimos.

O requerente, então, ajuizou a presente Ação Declaratória (Querela Nullitatis Insanablis).

Contudo, a ação deve ser extinta por ausência de interesse processual.

A Querela Nullitatis Insanablis é meio processual utilizado para impugnar atos judiciais contaminados por vícios processuais graves, nominados como vícios transrescisórios, que tornam a decisão inexistente, ou seja, não se convalida com o transcurso do tempo.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM

JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 2. **A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (error in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. (...) Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis.** 6. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 882.992 /RJ, 3ª Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 25/10/2016). g.n.

Temos que esta ação deve ser ajuizada nas hipóteses de nulidade de citação ou outro vício de gravidade absoluta de natureza formal, que comprometa a forma de atos essenciais do processo, e isso não é o caso dos autos.

Nesse sentido, esta Corte já entendeu:

“Ação declaratória de nulidade de acórdão. Acórdão atacado prolatado em embargos infringentes que reconheceu a intempestividade dos embargos de terceiro interpostos, julgando o feito extinto sem análise do mérito. Autora que defende que o acórdão impugnado ofende coisa julgada anterior. Carência da ação. “Querella nullitatis”. Inadequação da via eleita. Código de Processo Civil que prevê a ação rescisória como via cabível à desconstituição de coisa julgada. Ausência de indicação dos requisitos da ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC. Ausência, ademais, de vício transrescisório que dê respaldo ao recebimento da presente ação como “querela nullitatis”. Ação declaratória de nulidade que é cabível para discutir questões que maculam a formação do processo e, conseqüentemente, a própria existência da ação como, por exemplo, a nulidade do ato citatório. Precedentes do STJ e do TJSP.

Ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Petição inicial indeferida. Arts. 330, II, e 932, III, CPC. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, I, CPC.” (Procedimento Comum Cível nº 2100995-84.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 19/03/2024)

O requerente visa anular o acórdão prolatado por esta Câmara de Direito Privado que reformou a sentença para julgar improcedente sua pretensão, reconhecendo que a alteração no regimento interno do condomínio não acarretou ofensa ao direito de propriedade e aos preceitos constitucionais relativos à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Em verdade, o autor apresenta mero inconformismo com a decisão do v. Acórdão, já esgotados todos os meios de defesa pelos recursos ordinários e ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial à luz do artigo 330, III, do CPC, julgando extinta a “ação querela nullitatis insanabilis”, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Deixo de impor a sucumbência ante a ausência de citação, devendo o requerente recolher as custas inerentes ao ajuizamento da ação, pois a pretensão de concessão das benesses da gratuidade foi indeferida.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator